

Decreto-lei nº 28/2021
de 5 de abril

Volvidos mais de cinco anos de vigência do Código da Contratação Pública (CCP) e do novo Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), estudo-diagnóstico realizado demonstrou que, pese embora a sua importância e o seu desempenho no processo de formação dos contratos públicos, que aportaram ganhos indelmentáveis para a transparência e imparcialidade no processo da contratação pública, designadamente pelo cumprimento, na generalidade, das suas deliberações, consequência do reconhecimento global da sua valia técnica e jurídica por parte dos demais intervenientes do Sistema Nacional da Contratação Pública (SNCP), a CRC tem enfrentado algumas dificuldades. E, tais dificuldades resultam, não só de alguma complexidade das matérias do domínio de empreitadas de obras públicas, sugerindo o recurso pontual a peritos externos, mas também, do aumento do número dos recursos administrativos, particularmente nos últimos quatro anos, prevendo-se ser esta a tendência para o futuro. E tudo isso, entre outros fatores, têm provocado atrasos relevantes no seu processo decisório, atrasos esses que têm sido objeto de descontentamentos e reclamações legítimos por parte das entidades adjudicatárias mais prejudicadas.

Efetivamente, de 2016 para 2019, o tempo médio de demora no processo de tomada de deliberações por parte da CRC aumentou de 9,8 dias úteis para 32 dias úteis e, em 2020, esse tempo agravou-se, havendo alguns recursos pendentes com atrasos significativos, na ordem dos seis meses.

Assim, o atual modelo de composição e de funcionamento da CRC não tem, pois, permitido uma tomada de decisão atempadamente, perturbando a tramitação e a conclusão dos procedimentos concursais e, conseqüentemente, provocando prejuízos para os intervenientes do SNCP, em particular as entidades contratantes que, não raras vezes, vêm-se obrigadas a cancelar tais procedimentos.

Além disso, o incumprimento dos prazos por parte dos membros da CRC não tem, atualmente, qualquer consequência jurídica, designadamente em termos de sua responsabilização, por o Estatuto até agora vigente ser completamente omissivo nessa matéria.

Acresce-se, ainda, o facto de não existir no referido Estatuto qualquer sistema de desbloqueio do processo decisório, que permite a tomada de decisão quando, por exemplo, um dos membros não se pronuncia sobre um projeto de deliberação apresentado pelo relator do processo, tanto mais quanto é certo que, também, não existe consagração legal do instituto do deferimento tácito no domínio dos procedimentos da contratação pública.

Por isso, para além de outros aspetos relevantes, mostrou-se necessário rever o Estatuto vigente da CRC, consagrando as opções de reforma aprovadas pelo Conselho de Administração da ARAP, na convicção de que as inovações introduzidas trarão ganhos imediatos na forma de funcionamento desse órgão de resolução de conflitos e, conseqüentemente, uma forte melhoria de eficácia e eficiência do seu desempenho, com reflexos positivos incontornáveis na celeridade do processo de formação dos contratos públicos, evitando-se prejuízos aos intervenientes do SNCP, especialmente às entidades adjudicantes.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 18º e 41º do Decreto-lei nº 55/2015, de 9 de outubro, que aprovou os novos Estatutos da ARAP;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e procede à primeira alteração aos Estatutos da ARAP, aprovados pelo Decreto-lei nº 55/2015, de 9 de outubro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 17º, 18º, 22º, 41º, 42º e 43º dos Estatutos da ARAP, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 17º

[...]

1- Sem prejuízo das sanções previstas no Código da Contratação Pública (CCP), no âmbito do exercício da sua competência sancionatória, deve a ARAP, nomeadamente:

a) [...]

b) Proceder à instauração e instrução de processo de contraordenações, bem como à aplicação de coimas e sanções acessórias por contraordenações praticadas pelos intervenientes do SNCP, designadamente aos responsáveis pela condução de procedimentos, aos funcionários da administração pública e aos operadores económicos, de conformidade com o disposto no CCP, no regime jurídico geral das contraordenações e demais legislação que for aplicável;

c) [...]

d) Receber, analisar e decidir as denúncias que lhe forem dirigidas em matérias das suas competências, podendo, sempre que necessário, ordenar a instauração de processo de sindicância ou de inquérito.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 18º

[...]

A ARAP exerce as suas competências de instância de recurso através da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC), cujo Estatuto é aprovado por diploma próprio.

Artigo 22º

[...]

1- [...]

a) [...]

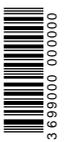
b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]



3 6 9 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

- g) [...]
- h) [...]
- 2- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

3- Compete, ainda, ao Conselho de Administração, diretamente ou através das unidades orgânicas, exercer as demais competências da ARAP previstas no artigo 10º do presente Estatuto que não sejam especialmente cometidas aos outros órgãos.

Artigo 41º

Natureza e composição

1- A CRC é o órgão da ARAP, ao qual compete, na fase administrativa e como instância de recurso, receber, apreciar e resolver os conflitos surgidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP, nos termos do respetivo Estatuto.

2- A CRC é constituída pelo número de membros e perfil fixados no respetivo Estatuto, designados pelo Conselho de Administração da ARAP, mediante concurso público pelo mesmo organizado nos termos do regulamento interno da ARAP aplicável.

3- O Conselho de Administração da ARAP, no momento da designação dos membros da CRC, deve indicar o seu presidente.

Artigo 42º

Competências, independência e autonomia técnica

1- No âmbito da prossecução da missão, do cumprimento das atribuições e do exercício das competências e prerrogativas da ARAP, compete especialmente à CRC, designadamente:

- a) Receber, apreciar e decidir os recursos administrativos que lhe são dirigidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP, designadamente entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, em conformidade com o que neste diploma se dispõe sobre a matéria e no respetivo Estatuto;
- b) Cobrar as taxas nos processos de recursos administrativos previstos na alínea anterior, de conformidade com a respetiva Tabela;
- c) Remeter aos órgãos, serviços, organismos, autoridades, entidades e instituições competentes os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento disciplinar a intervenientes do SNCP, por violação das normas previstas no CCP e demais legislação aplicável;
- d) Remeter ao Ministério Público os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento criminal a intervenientes do SNCP, por condutas praticadas no âmbito da contratação pública;
- e) Elaborar relatórios semestrais e anuais da atividade da CRC e remetê-los ao

Conselho de Administração da ARAP para apreciação e publicação;

f) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo presente diploma, pelo seu Estatuto e pela lei.

2- No exercício das suas competências a CRC goza de plena independência e autonomia técnicas.

Artigo 43º

- [...]
- 1- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) As taxas liquidadas e cobradas nos processos de recurso administrativo que sejam previstos na respetiva Tabela;
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- 2- [...]

Artigo 3º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 12/2015, de 31 e dezembro.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 30 de março de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

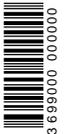
Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente Estatuto tem por objeto a definição da missão e o estabelecimento do regime jurídico de funcionamento da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e de tramitação dos processos da sua competência.



3 6 9 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

- a) Receber, apreciar e decidir os recursos administrativos que lhe são dirigidos no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP, designadamente entre os candidatos ou concorrentes e as entidades adjudicantes, em conformidade com o que neste diploma se dispõe sobre a matéria e no respetivo Estatuto;
- b) Cobrar as taxas nos processos de recursos administrativos previstos na alínea anterior, de conformidade com a respetiva tabela;
- c) Remeter aos órgãos, serviços, organismos, autoridades, entidades e instituições competentes os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento disciplinar a intervenientes do Sistema Nacional da Contratação Pública (SNCP), por violação das normas previstas no CCP e demais legislação aplicável;
- d) Remeter ao Ministério Público os processos ou as informações que sejam passíveis de procedimento criminal a intervenientes do SNCP, por condutas praticadas no âmbito da contratação pública;
- e) Elaborar relatórios trimestrais e anuais da atividade da CRC e remetê-los ao Conselho de Administração da ARAP para apreciação e publicação, bem como, proceder ao respetivo envio ao membro do Governo responsável pela área da contratação pública; e
- f) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo Estatuto da ARAP, pelo presente Estatuto e pela lei.

2- No exercício das suas competências a CRC goza de plena independência e autonomia técnicas.

Secção II

Princípios gerais

Artigo 9º

Princípios gerais de atuação

1- No exercício das suas competências, a CRC deve pautar a sua atuação pelo respeito rigoroso pelos princípios de gestão e princípios gerais relativos à contratação pública que lhe sejam aplicáveis, respetivamente previstos no regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro e no CCP, tal como neles definidos.

2- Sem prejuízo do disposto o número anterior, a CRC e os seus membros devem, ainda, pautar a sua atuação pelo respeito rigoroso pelos seguintes princípios gerais, tal como definidos nos artigos 10º a 19º:

- a) O princípio da legalidade;
- b) O princípio do interesse público;
- c) O princípio do inquisitório;
- d) O princípio da transparência;
- e) O princípio da justiça e da imparcialidade;
- f) O princípio da idoneidade e da eficácia;
- g) O princípio da continuidade dos procedimentos e responsabilidade no processo decisório;
- h) O princípio da colaboração com os intervenientes do SNCP;
- i) O princípio da decisão; e
- j) O princípio da publicidade.

Artigo 10º

Princípio da legalidade

A CRC deve atuar em conformidade com a Constituição e as demais leis, dentro dos limites das suas competências e das funções que estejam conferidos aos seus membros e de acordo com os fins para que as mesmas competências e funções lhes foram respetivamente conferidas.

Artigo 11º

Princípio do interesse público

1- A CRC prossegue exclusivamente o interesse coletivo.

2- A CRC só pode prosseguir os fins de interesse coletivo incluídos nas suas competências decorrentes das atribuições da ARAP, sendo nulos os seus atos administrativos estranhos às mesmas competências e atribuições.

3- Na prossecução do interesse coletivo, a CRC deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos em geral e dos intervenientes do SNCP em particular.

Artigo 12º

Princípio do inquisitório

A CRC pode, nos termos do CCP e de demais legislação aplicável, proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução dos processos administrativos da sua competência, apreciar matérias não mencionadas pelas partes interessadas e decidir objeto diferente ou mais amplo do que o pedido, quando o interesse público da contratação pública assim exigir.

Artigo 13º

Princípio da transparência

1- A CRC, no exercício das suas competências, atua com transparência.

2- Os intervenientes do SNCP têm o direito de ser informados pela CRC, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam diretamente interessados, bem como o direito de conhecer as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas.

3- O direito referido no número anterior é extensivo, nos termos da lei, a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos pretendidos.

4- Todas as pessoas têm, nos termos regulados em diploma próprio, o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos da CRC, sem prejuízo do disposto na lei em matérias de natureza reservada ou secreta, designadamente relativas à segurança interna e externa do Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Artigo 14º

Princípio da justiça e da imparcialidade

1- A CRC trata de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.

2- A CRC não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum interveniente do SNCP, especialmente candidato ou concorrente, designadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

3- As decisões da CRC que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.



- d) Pronunciar-se atempadamente sobre as propostas de decisão da CRC que lhe forem submetidas; e
- e) Informar prontamente e com verdade ao Conselho de Administração da ARAP sobre quaisquer assuntos relevantes relacionados com o exercício das suas funções ou o desempenho da CRC ou que possam perturbar esse exercício ou desempenho.

Artigo 24º

Dever de discricção

Os membros da CRC devem, mesmo após o termo do exercício das suas funções, agir sempre com modéstia e reserva, evitando a atração de atenção ou excessos e abster-se de qualquer revelação não autorizada de processos ou informações recebidos ou tenha recebido ou de que tome ou tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções, salvo se tais processos ou informações já tiverem sido tornados públicos ou for acessível ao público.

Artigo 25º

Dever de isenção

1- Os membros da CRC devem não retirar lucros, benefícios ou vantagens, de qualquer natureza, diretas ou indiretas, para si ou seus familiares ou para terceiro, das funções que exercem.

2- No cumprimento do dever de isenção devem os membros da CRC, nomeadamente:

- a) Conservar rigorosa neutralidade no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente durante o processo decisório;
- b) Não se valer do seu cargo para obter lucros, benefícios ou vantagens, de qualquer natureza, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer ato ou procedimento;
- c) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação dos recursos e do espírito de justiça; e
- d) Não criar situações de dependência incompatíveis com a liberdade, imparcialidade e objetividade do desempenho do cargo.

Artigo 26º

Dever de neutralidade

Os membros da CRC devem desempenhar as suas funções com total equidistância relativamente aos interesses dos intervenientes do SNCP no âmbito dos procedimentos de formação dos contratos públicos, em particular dos interesses dos concorrentes e candidatos, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito rigoroso pela igualdade das candidaturas.

Artigo 27º

Dever de celeridade procedimental

Os membros da CRC devem providenciar pela rápida, eficaz e eficiente tramitação e conclusão dos recursos administrativos submetidos à apreciação e decisão da CRC e, conseqüentemente, pela tramitação e conclusão, no prazo legal, dos procedimentos de formação de contratos públicos, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário ao seguimento dos referidos recursos e à justa e oportuna decisão da CRC.

Artigo 28º

Dever de fundamentação

1- Todos os atos administrativos da CRC devem ser fundamentados, especialmente os que, total ou parcialmente, decidam os recursos da sua competência, nomeadamente:

- a) Negando, extinguindo, restringindo ou afetando, por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos dos intervenientes dos SNCP, em particular dos candidatos ou concorrentes; ou
- b) Pronunciando de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos.

2- A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito, concordância com os fundamentos anteriores, pareceres, informações ou propostas, que constituirão, neste caso, parte integrante do respetivo ato.

3- Equivale a falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

Artigo 29º

Dever de notificar

Os atos administrativos da CRC que decidam sobre quaisquer recursos interpostos pelos interessados devem ser-lhes notificados, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.

Artigo 30º

Impedimentos e incompatibilidades

1- Os membros da CRC estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos membros do Conselho de Administração da ARAP, previstos no regime jurídico geral das entidades reguladoras independentes nos setores económico e financeiro e no Estatuto da ARAP.

2- Sempre que ocorra qualquer situação suscetível de pôr em causa o normal cumprimento dos deveres ou o desempenho efetivo, com eficácia e eficiência, de funções, os membros da CRC devem dar imediato conhecimento do facto ao Conselho de Administração da ARAP e aos demais membros.

3- A informação prevista no número anterior é prestada a título confidencial e só pode ser utilizada para a gestão da situação que motivou a comunicação.

Artigo 31º

Responsabilidade

1- Os membros da CRC são responsáveis civil, criminal, disciplinar e contraordenacionalmente pelas suas ações e omissões de que resulte a violação de disposições legais imperativas ou direitos ou interesses legalmente protegidos dos intervenientes do SNCP e de terceiros, bem como pelas informações que prestarem e pela demora na prestação delas.

2- O membro da CRC que der causa a deferimento tácito ou indeferimento tácito, de que resulte prejuízos para qualquer interveniente do SNCP, designadamente para a entidade contratante ou para o interesse público, bem como para os candidatos ou concorrentes ou para terceiros são civil, disciplinar e contraordenacionalmente responsáveis por falta grave.

3- Independentemente da existência ou não de prejuízos a que se refere o número anterior, incorre em resolução do contrato de prestação de serviços por justa causa ou multa de 70.000\$00 (setenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), o membro da CRC que, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração da ARAP, não apresentar o projeto de deliberação da sua responsabilidade ou não se pronunciar sobre o projeto



Serviço Central que integra o departamento Governamental responsável pela área da contratação pública ou outras instituições públicas cujas funções se relacionem com a natureza dos casos sob exame.

3- A precedência de relatores é feita por sorteio, no mês de dezembro de cada ano e é aplicada no ano seguinte.

4- A organização e direção do sorteio a que se refere o número anterior cabe ao presidente da CRC.

5- O membro da CRC que haja iniciado a prestação de serviços após a realização do sorteio ocupa o último lugar na ordem de precedência, salvo em caso de suplência, em que o substituto ocupa a ordem de precedência do membro substituído.

Artigo 38º

Quórum, reuniões e deliberações

1- A CRC pode reunir-se e deliberar validamente, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Mediante deliberação, tomada em reunião plenária, presencial ou por meios telemáticos, designadamente videoconferência ou teleconferência;
- b) Mediante deliberação unânime por escrito, sem reunião;
- c) Mediante deliberação voto por escrito, sem reunião;
- d) Mediante decisão singular do seu presidente, quando for constituída pelo número mínimo de membros efetivos e a reunião for realizada por apenas dois deles, um dos quais o presidente, e não houver unanimidade; e
- e) Mediante decisão singular do relator, nos casos previstos no nº 7.

2- A escolha de qualquer das modalidades previstas nas alíneas a) a c) do nº 1 é feita pelo presidente da CRC, sob proposta do relator do processo, se aquele não for o relator, comprovável no respetivo processo por qualquer forma escrita, incluindo correio eletrónico.

3- Na modalidade prevista na alínea a) do nº 1, a CRC reúne-se com a presença da maioria dos membros que a compõem e delibera validamente por maioria dos votos dos membros presentes, gozando o seu presidente ou quem suas vezes fizer de voto de qualidade e o membro que votar vencido da faculdade de declarar por escrito o seu voto, que integra a deliberação que fez vencimento.

4- Na modalidade prevista na alínea b) do nº 1, a CRC delibera por unanimidade dos votos dos membros que a compõem, sem precedência de reunião, devendo:

- a) O relator do processo preparar e assinar o texto da deliberação, o qual é enviado aos demais membros que compõem a CRC; e
- b) Os demais membros que compõem a CRC, quando concordarem, assinam o texto da deliberação, dentro do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 50º.

5- A modalidade prevista na alínea c) do nº 1, que pode decorrer, tanto da escolha direta inicial, como da inviabilidade da escolha inicial da modalidade da deliberação unânime por escrito, por falta de unanimidade dos votos, a CRC delibera por maioria dos votos dos membros que a compõem, sem precedência de reunião, gozando o seu presidente ou quem suas vezes fizer de voto de qualidade, sendo que:

- a) O relator do processo deve preparar e assinar o projeto da deliberação, o qual é enviado aos demais membros que compõem a CRC;

b) O membro da CRC que discordar do projeto de deliberação, deve emitir o seu voto fundamentado por escrito, assinando-o e enviando-o ao relator do processo, com conhecimento aos restantes membros que compõem a CRC, dentro do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 50º;

c) O voto escrito pode consistir na mera adesão e concordância do membro da CRC com os fundamentos, de facto e de direito, e a decisão constante do projeto de deliberação do relator do processo; e

d) Todos os votos escritos são anexados ao projeto de deliberação do relator do processo, do qual fazem partes integrantes, designadamente para efeitos da notificação do recorrente, da entidade adjudicante e dos contrainteressados.

6- Sempre que, no termo do prazo previsto para a tomada de deliberação, nenhum outro membro efetivo da CRC se pronunciar sobre o projeto de deliberação do relator, este é considerado como deliberação da CRC, desde que não se trate de situações de deferimento tácito, nos termos do nº 1 do artigo 51º.

Artigo 39º

Atas

1- De cada reunião ou deliberação da CRC, respetivamente realizada ou proferida em relação a qualquer recurso administrativo interposto é lavrada uma ata.

2- As atas podem ser processadas por meios informáticos, nos termos definidos pelo Conselho de Administração, ouvido os membros da CRC, e organizadas em livros de suporte eletrónico ou papel.

3- Das atas devem sempre constar a modalidade de deliberação adotada e, tratando-se de deliberação por voto escrito, a sua menção, a matéria sobre que incidiu a votação de cada membro e o resultado da mesma.

4- A cópia de cada ata deve ser enviada a cada membro da CRC e estar disponível aos membros do Conselho de Administração da ARAP.

CAPÍTULO IV

RECURSO ADMINISTRATIVO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 40º

Natureza e finalidade

1- O recurso administrativo para a CRC é gracioso e facultativo, não constituindo um pressuposto necessário e prévio à impugnação judicial.

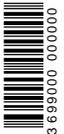
2- O recurso administrativo para a CRC destina-se a apreciar e decidir as decisões ou deliberações proferidas em relação às reclamações administrativas tomadas no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP.

Artigo 41º

Requisitos do requerimento

1- O requerimento de recurso administrativo para a CRC deve conter:

- a) O nome ou a firma do recorrente;
- b) O número do procedimento de formação do contrato público;



- c) O endereço do recorrente, incluindo os contatos de telefone e de correio eletrónico;
- d) O objeto do recurso;
- e) A entidade recorrida;
- f) A exposição dos fundamentos, de facto e de direito, que entender relevantes;
- g) O pedido de confidencialidade, quando for o caso, devendo fazer disso advertência na primeira e última página e apresentar cópia separada expurgada da informação considerada confidencial;
- h) O pedido formulado, com a indicação, quando necessário, do procedimento julgado necessário para o deferimento do recurso; e
- i) O comprovativo do pagamento da taxa única de recurso ou o correspondente valor, quando, por qualquer motivo, não foi possível efetuar o pagamento.

2- O recorrente pode instruir o recurso com os documentos e pareceres que entender convenientes.

Artigo 42º

Prazos de apresentação

O recurso administrativo para CRC é apresentado:

- a) No prazo de cinco dias, a contar da notificação das deliberações do júri tomadas e notificadas em ato público; ou
- b) No prazo de dez dias, a contar da notificação do ato a impugnar, nos restantes casos.

Artigo 43º

Registo

1- Todos os recursos entrados na CRC são objeto de registo no mesmo dia da sua apresentação, cabendo esta função ao respetivo Secretário ou quem suas vezes fizer, quando o registo não possa se efetuado automaticamente por via eletrónica.

2- O registo deve conter, de forma sequencial anual, o número do processo, a forma do processo, a data e hora da sua entrada e do seu registo.

Artigo 44º

Efeitos

A interposição de recurso administrativo para CRC suspende a eficácia:

- a) Do ato de negociação do contrato;
- b) Da decisão de adjudicação; e
- c) Do ato de celebração do contrato.

Secção II

Tramitação processual

Artigo 45º

Distribuição de processos

1- Após o registo, o processo de recurso administrativo é distribuído pelo Secretário da CRC no mesmo dia da sua apresentação a um relator, conforme a ordem do sorteio.

2- Para efeitos de distribuição, o Secretário da CRC envia uma cópia integral do recurso interposto, incluindo os eventuais documentos juntos pelo recorrente, para cada membro, devendo os originais ser remetidos ao relator do processo.

Artigo 46º

Indeferimento liminar e pedido de confidencialidade

1- Recebido o processo, o relator, quando for o caso, elabora o projeto de deliberação da CRC relativa ao indeferimento liminar ou pedido de confidencialidade e remete-o aos demais membros.

2- A deliberação relativa às matérias previstas no número anterior deve ser tomada no prazo máximo de dois dias a contar da apresentação do recurso, porém, o prazo para a deliberação sobre o pedido de confidencialidade não prejudica o prazo de notificação previsto no nº 1 do artigo seguinte.

3- O recurso é liminarmente indeferido, quando se entenda que o mesmo não deva prosseguir por:

- a) Ter sido interposto fora do prazo previsto no CCP e no nº 1 do artigo 50º;
- b) O recorrente não ter legitimidade;
- c) O procedimento de contratação estar excluído do âmbito do CCP; ou
- d) Não se mostrar paga a taxa de recurso devida.

Artigo 47º

Notificações

1- Recebido o processo que lhe for distribuído e não havendo motivo para indeferimento liminar do recurso, o relator deve, nas vinte e quatro horas seguintes:

a) Ordenar as notificações previstas no número seguinte; ou

b) Propor ao presidente, se este não for o relator, a modalidade da deliberação da CRC para o processo distribuído que, em qualquer caso, decidirá no mesmo dia, comunicando a sua decisão a todos os restantes membros, por via eletrónica.

2- O Secretário da CRC deve, no mesmo dia em que receber o despacho do relator, notificar a entidade adjudicante e todos os contrainteressados, em especial os candidatos ou concorrentes que possam ser prejudicados pela procedência do recurso para, querendo, alegarem o que tiverem por conveniente sobre o recurso e os seus fundamentos, no prazo de cinco dias, enviando, cópia integral do recurso e dos eventuais documentos que o acompanham, sempre que possível, por via eletrónica.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, em qualquer procedimento de formação de contratos públicos, todos os candidatos ou concorrentes devem indicar na sua candidatura o endereço de correio eletrónico para efeitos de receber quaisquer notificações, designadamente no âmbito de impugnações administrativas.

Artigo 48º

Sanação de irregularidades

O recorrente pode suprir quaisquer irregularidades do seu recurso, que não se incluam em qualquer das alíneas do nº 3 do artigo 46º, até dois dias após a sua apresentação, desde que o suprimento seja remetido, preferencialmente por via eletrónica, direta e simultaneamente ao Secretário da CRC, à entidade adjudicante e a todos os contrainteressados notificados.

Artigo 49º

Alegações

1- As alegações da entidade adjudicante e dos contrainteressados devem ser apresentadas por escrito e no prazo fixado, cingindo-se aos fundamentos, de facto e de direito, do recurso interposto.



2- As alegações podem ser acompanhadas de documentos e pareceres que forem julgados por convenientes.

Artigo 50º

Deliberações

1- As deliberações da CRC relativas aos recursos administrativos interpostos devem ser proferidas no prazo máximo de dez dias, a contar da data da sua apresentação.

2- Expirado o prazo previsto para a apresentação das alegações da entidade adjudicante e dos contra-interessados, o relator elabora o projeto de deliberação da CRC, que envia aos restantes membros da CRC até quarenta e oito horas antes do termo do prazo previsto no número anterior, valendo esse envio como convocatória quando tenha sido estabelecida previamente a modalidade de deliberação mediante reunião, presencial ou através de meios telemáticos.

3- A CRC delibera através de uma das modalidades previamente estabelecida nos termos do nº 1 do artigo 38º, até ao termo do prazo referido no nº 1, sendo dispensada a convocação quando for estabelecida qualquer uma das modalidades de deliberação sem reunião.

4- Quando for estabelecida a modalidade de deliberação mediante reunião, os membros da CRC são considerados convocados para a reunião, que terá lugar pelas 8:00 horas do último dia do termo do prazo para a tomada de deliberação, se outra data e hora antes ou outra hora nesse último dia não for previamente acordada entre eles.

Artigo 51º

Deferimento e indeferimento tácitos

1- Se, no prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, a CRC não proferir a sua deliberação, por qualquer uma das modalidades previstas no nº 1 do artigo 38º, o recurso é considerado tacitamente deferido, desde que, na sequência deste deferimento o ato do procedimento que se seguir não seja um dos seguintes:

- a) A decisão de adjudicação;
- b) A negociação do contrato; ou
- c) A celebração do contrato.

2- Fora das situações de deferimento tácito previstas no número anterior, o recurso considera tacitamente indeferido se, no termo do prazo previsto no nº 1 do artigo anterior, a CRC não proferir qualquer deliberação.

Artigo 52º

Notificação das deliberações

1- As deliberações da CRC relativas ao recurso administrativo interposto são notificadas, até ao primeiro dia imediatamente subsequente ao termo do prazo em que deveriam ser proferidas, ao recorrente, à entidade recorrida e, se for entidade diferente, à entidade adjudicante, aos contra-interessados que tenham alegado e às entidades a quem tenha sido comunicado o efeito suspensivo do recurso.

2- Tratando-se de situações de deferimento tácito ou de indeferimento tácito, a notificação deve ser acompanhada da certidão que ateste a sua verificação.

Artigo 53º

Publicações de deliberações e relatórios

As deliberações e os relatórios da CRC relativos aos recursos administrativos interpostos devem ser publicados no sítio da internet da ARAP, podendo, ainda, ser

determinados outros meios de comunicação.

Artigo 54º

Recurso contencioso

Das deliberações da CRC proferidas em relação aos recursos administrativos da sua competência cabe recurso contencioso para o tribunal judicial competente em matéria administrativa, nos termos gerais.

Seção III

Taxas

Artigo 55º

Criação

São criadas as seguintes taxas, aplicáveis pela interposição de recurso administrativo perante a CRC da ARAP:

- a) Taxas de recurso; e
- b) Taxa de confidencialidade.

Artigo 56º

Base de incidência objetiva

As taxas a que se refere o artigo anterior são devidas como contrapartida da prestação dos serviços de receção, apreciação e decisão do recurso administrativo instaurado perante a CRC, no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do Código da Contratação Pública (CCP), designadamente pelos candidatos ou concorrentes.

Artigo 57º

Base de incidência subjetiva

1- O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas a que se refere o artigo 55º é a ARAP.

2- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas a que se refere o artigo 55º as pessoas singulares e coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas intervenientes do SNCP, designadamente e em especial, os candidatos ou concorrentes, quando, no âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos tramitados ao abrigo do CCP, interponham recursos administrativos perante a CRC.

Artigo 58º

Valores das taxas e critérios de fixação

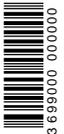
1- Os valores das taxas a que se refere o artigo 55º são os constantes do anexo II ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, podendo ser atualizados nos termos previstos no regime jurídico geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

2- Os valores das taxas são fixados em função da simplicidade ou complexidade do tipo de procedimento concursal, do valor a contratar e dos esforços e custos estimados para a tomada da decisão de recurso.

Artigo 59º

Fundamentação económico-financeira

A criação das taxas de recurso administrativo a que se refere o artigo 55º reflete os custos dos recursos internos e externos e os gastos com os trabalhos da regulação na sua componente instância de recurso e visa contribuir para a sustentabilidade económica e financeira da atividade da ARAP em matéria de resolução de conflitos surgidos no



âmbito dos procedimentos de formação de contratos públicos, através da CRC, e para o bom funcionamento desta, bem como assegurar a celeridade, a eficácia e eficiência no processo de tomada de decisões.

Artigo 60º

Notificação

Com a notificação de qualquer decisão tomada no âmbito de formação dos contratos públicos, passível de reclamação para o seu autor ou de recurso para a CRC, o notificando deve ser, também, comunicado da obrigatoriedade do pagamento da taxa devida, em caso de pretender exercer o seu direito ao recurso.

Artigo 61º

Liquidação, cobrança e pagamento

1- Para efeitos de liquidação, cobrança e pagamento das taxas a que se refere o artigo 55º, a ARAP deve disponibilizar permanentemente acessível aos potenciais recorrentes no seu sítio de internet o Documento Único de Cobrança (DUC), contendo os respetivos valores devidos pelos recorrentes.

2- As taxas são pagas pelo recorrente até ao momento da apresentação do recurso, devendo o comprovativo do seu pagamento acompanhar este.

Artigo 62º

Incumprimento

O não pagamento da taxa de recurso no momento da apresentação do recurso determina o seu indeferimento liminar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63º

Auditoria externa

1- A atividade da CRC está sujeita a uma auditoria anual externa, realizada por uma empresa independente, com comprovada idoneidade e experiência na contratação pública, selecionada e recrutada pelo Conselho de Administração da ARAP, por via de concurso público.

2- O relatório final de auditoria externa é publicado no web site da ARAP e enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da contratação pública, das finanças e da administração pública.

Artigo 64º

Aplicação subsidiária

1- Em tudo o que não esteja regulado no presente Estatuto, no Estatuto da ARAP e no CCP rege-se, designadamente quanto a prazos, notificações e procedimentos, pelo disposto no Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, ou no diploma legal que o suceder.

2- Em tudo o que não for previsto nos contratos de prestação de serviços subscritos com os membros da CRC, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Civil.

Artigo 65º

Mandatos dos atuais membros

1- Mantém-se os mandatos dos atuais membros da CRC, sem prejuízo da sua perda ou renúncia ao cargo, nos termos da lei.

2- A eventual cessação da função do atual presidente da CRC antes do termo do seu mandato não determina a perda da remuneração auferida, salvo declaração de perda do mandato por justa causa.

Anexo I

(A que se refere o nº 2 do artigo 20º)

Tabela Remuneratória dos Membros da CRC da ARAP

Cargos	Remunerações
Presidente em regime de exclusividade	150.000\$00
Membro em regime de exclusividade	140.000\$00
Membro a tempo parcial	70.000\$00
Suplência	A fixar pelo Conselho de Administração, para cada substituição do membro efetivo, nunca superior a 1/3 da remuneração de um membro em regime de exclusividade



Anexo II

(A que se refere o nº 1 do artigo 58º)

Tabela de Taxas de Recurso Administrativo Perante a CRC

Tipos de Procedimento	Tipos de Contratos	Valor a Contratar	Valor da Taxa Única de Recurso	Valor da Taxa Única de informação Confidencial
Concurso Público	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 10.000.000\$00	15.000\$00	5.000\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 5.000.000\$00	12.500\$00	
Concurso Limitado Por Prévia Qualificação ou Concurso Restrito	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 3.500.000\$00 e Inferior a 10.000.000\$00	10.000\$00	4.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 2.000.000\$00 e Inferior a 5.000.000\$00	7.500\$00	
Ajuste Direto ou Acordo Quadro	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Inferior a 3.500.000\$00	5.000\$00	2.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Inferior a 2.000.000\$00	2.500\$00	

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto-lei nº 29/2021

de 5 de abril

Através do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, o Governo estabeleceu as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação (RGPH) 2020, abrangendo todo o território nacional, visando melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional, e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, o momento censitário e o período de realização do RGPH 2020 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre os dias 1 de maio e 18 de setembro de 2020. Com efeito, o INE estabeleceu que a recolha principal dos dados do V RGPH decorreria no período de 16 a 30 de junho de 2020.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, como uma pandemia internacional.

No dia 28 de março de 2020, face à situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19, foi declarado o Estado de Emergência em Cabo Verde, abrangendo todo o território nacional, através do Decreto-Presidentencial nº 06/2020, de 28 de março, tendo o Governo aprovado, para a sua execução, o Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março. Com fundamento na manutenção da situação de calamidade pública no país resultante da doença COVID-19, decorrente do aumento de casos positivos nalgumas ilhas do País, foi prorrogada a declaração do Estado de Emergência, através do Decreto-Presidentencial nº 07/2020, de 17 de abril, do Decreto-Presidentencial nº 08/2020, de 2 de maio, e do Decreto-Presidentencial nº 09/2020, de 14 de maio, os quais foram regulamentados, respetivamente, pelo Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril, pelo Decreto-lei nº 49/2020, de 2 de maio, pelo Decreto-lei nº 51/2020, de 14 de maio.

A vigência e a execução do Estado de Emergência, com a consequente aplicação de medidas extraordinárias e de carácter urgente de restrição de direitos e liberdades, com vista a evitar a transmissão do vírus, determinou, nomeadamente, o encerramento de serviços públicos não

